

Lei nº 724 de 17 de setembro de 2019

DISPÕE SOBRE PODAS E SUPRESSÕES DE  
ÁRVORES EM ÁREA URBANA DE DOMÍNIO  
PÚBLICO E PRIVADO, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CHÃ GRANDE-PE, em exercício, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Chã Grande, **FAÇO SABER** que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - Consideram-se bem de interesse comum a todos os munícipes:

I - a vegetação de porte arbóreo existente ou que venha existir em áreas urbanas de domínio público e privado;

II - As mudas de espécimes arbóreos plantadas em áreas urbanas de domínio público e privado.

**Art. 2º** - A vegetação de porte arbóreo é aquela composta por espécime de vegetal lenhoso que apresenta o diâmetro do caule à altura do peito (DAP) superior a 0,05 m (cinco centímetros).

**Parágrafo Único** - O diâmetro à altura do peito (DAP) é o diâmetro do caule da árvore à altura de aproximadamente 1,30 m (um metro e trinta centímetros), medidos a partir do ponto de intersecção entre a raiz e o caule da árvore conhecida como colo.

**Art. 3º** - A supressão de espécime arbóreo, em áreas de domínio público e privado, só será permitida:

I - À Equipe de Funcionários da Prefeitura Municipal, autorizados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, mediante ordem de serviço por escrito, contendo o número de árvores, a identificação das espécies, a localização, a data e o motivo da supressão;

II - Funcionários das empresas concessionárias de serviços públicos, desde que cumpridas as seguintes exigências:

a) Autorização por escrito da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, contendo o número de árvores, a identificação das espécies, a localização, a data e o motivo da supressão;

b) Acompanhamento permanente do responsável a cargo da empresa;

III - Soldados do Corpo de Bombeiros, em caso de emergência, em que haja risco iminente à população ou ao patrimônio, tanto público com privado, devendo posteriormente, comunicar o fato a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

IV - Múncipe, desde que cumpridas as seguintes exigências:

a) Autorização por escrito da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, contendo o número de árvores, a identificação das espécies, a localização, a data e o motivo da supressão;

b) Assinatura de termo de responsabilidade para com os riscos de danos e prejuízos à população e ao patrimônio público ou privado, que possam ser causados por imperícia ou imprudência do múncipe ou de quem, a mando do interessado, executar a supressão;

c) Pagamento as próprias expensas, dos custos da supressão das árvores.

**Parágrafo único:** Ao múncipe só lhe é permitida a supressão de espécie arbórea em área de domínio privado.

**Art. 4º** - Somente será permitida a poda de espécime arbórea em área de domínio público a:

I - Funcionários da Prefeitura Municipal, devidamente treinados mediante ordem de serviço escrita da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

II - Funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos, em caso de emergência, em face de necessidade de restabelecimento da segurança e do bem estar da população, devendo, posteriormente comunicar a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ou cumprindo as seguintes exigências:

- a) Obtenção de autorização, por escrito, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, contendo o número de árvores, a identificação das espécies, a localização, a data e o motivo da supressão;
- b) Cumprimento das normas técnicas de poda, exigidas pela Secretaria de Meio Ambiente, exceto nos casos em que prevaleçam a segurança da população e o bom funcionamento dos equipamentos públicos.

III - Soldados do Corpo de Bombeiros, em caso de emergência, em que haja risco iminente à população ou ao patrimônio, tanto público como privado, devendo posteriormente, comunicar o fato a Secretaria de Meio Ambiente.

**Art. 5º** - É proibida ao munícipe a realização de podas de árvores, em área de domínio público.

**Parágrafo Único:** Em caso de necessidade, o interessado deverá solicitar a poda à Administração Municipal e nos casos de extrema urgência deverá recorrer ao Corpo de Bombeiros.

**Art. 6º** - A supressão ou a poda em florestas de preservação sujeita ao regime do Código Florestal, dependerá de prévia autorização da autoridade federal competente, de acordo com os artigos 2º e 3º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, alterada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.

**Art. 7º** - Árvores existentes em áreas de domínio público, quando suprimidas, deverão ser substituídas através

de órgão competente da Prefeitura Municipal, de acordo com as normas técnicas exigidas pela Secretaria de Meio Ambiente, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da supressão;

§ 1º - Havendo espaço insuficiente para o plantio, o mesmo será feito em área a ser indicada pela Secretaria de Meio Ambiente, mantendo a densidade arbórea das adjacências.

§ 2º - Nos casos em que a supressão ou a retirada de árvore decorrer de rebaixamento de guias ou quaisquer outras obras justificáveis, de interesse particular, o interessado será obrigado a replantar o igual número de árvores suprimidas, de acordo com a orientação da Secretaria de Meio Ambiente e, bem como efetuar o pagamento, à Prefeitura Municipal, de taxa correspondente aos custos da supressão, em conformidade com a regulamentação desta Lei.

**Art. 9º** - O munícipe que efetuar o plantio de espécime arbóreo, descumprindo a presente Lei e as da Gerência de Agricultura e Meio Ambiente, será notificado, pelo referida Secretaria, a efetuar as devidas alterações.

## CAPITULO II

### DOS CRITÉRIOS DA ARBORIZAÇÃO

**Art. 10** - A arborização das áreas de domínio público urbano, obedecerá aos seguintes critérios, a partir da vigência desta Lei:

I - Nas ruas com largura igual ou superior a 14m (catorze metros), será permitido o plantio de espécime arbóreo, de porte pequeno, nas calçadas que dão suportes a rede de energia elétrica, enquanto que, nas calçadas opostas, poderão ser permitidos o plantio de espécime arbóreo de porte médio;

II - Nas ruas com largura inferior a 14 m (catorze metros), será permitido, apenas o plantio de espécie arbóreo, de porte pequeno;

III - Nas avenidas, com canteiro central será permitido o plantio, nos respectivos canteiros, apenas para árvores de tipo colunares ou palmáceos, de estirpe limpa, desde que, os

canteiros possuam largura inferior a 3,5m (três metros e cinquenta centímetros).

IV - Nas avenidas, em que os canteiros centrais tenham largura igual ou superior a 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), não devendo a largura de a massa arbórea ultrapassar a largura do respectivo canteiro.

V - Nas calçadas laterais de avenidas com canteiro central, será permitido o plantio de espécie arbórea, de porte pequeno;

VI - Entre as árvores haverá um espaço mínimo de 8,00 m (oito metros), devendo ser respeitado o afastamento de 5,00 m (cinco metros) na esquina e com relação aos postes, obedecendo à determinação desta municipalidade;

VII - As mudas de árvores serão fornecidas e plantadas pela Prefeitura Municipal, podendo o munícipe efetuar, às expensas, plantio de árvores em áreas de domínio público, junto a sua residência ou terreno desde que observado os requisitos desta Lei e as normas técnicas exigidas pela Secretaria de Meio Ambiente;

VIII - As calçadas, que circundam praças devem ficar isentas da

arborização;

IX - A Secretaria de Meio Ambiente indicará as espécies arbóreas de porte pequeno, médio e grande ser plantadas nos respectivos locais, com preferência para as espécies nativas de ocorrência local;

X - As árvores já plantadas nas áreas de domínio público, perímetro urbano, que se mostrem inadequadas ao paisagismo, ao bem estar público, serão paulatinamente substituídas pela Prefeitura Municipal, por outras mais adequadas, sem a incidência de ônus aos munícipes.

### CAPITULO III

### DO PLANEJAMENTO



**Art. 11** - Os projetos de instalações de equipamentos públicos ou particulares em áreas de domínio público, já arborizadas, deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente, na finalidade de evitarem-se futuras podas.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 12** - Além das penalidades previstas no artigo 26 da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, alteradas pela Lei nº. 7.803, de 18 de julho de 1989, e sem prejuízos das responsabilidades penais e civis, as pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições desta Lei e do seu regulamento no tocante à supressão de vegetação em áreas de domínio público urbano, ficarão sujeitas as seguintes penalidades;

I - multa no valor de 01 (um) salário mínimo, vigente no país, à época da infração, por espécime arbóreo suprimida, dobrado sucessivamente a cada reincidência.

II - ressarcimento dos custos totais de replantio, à Prefeitura Municipal, monetariamente corrigido até a data do pagamento.

**Parágrafo único:** Nos casos de supressão de árvores tombadas, em processo de tombamento, em áreas de preservação ambiental ou que estejam sobre regime diferenciado, dá-se o valor em triplo da multa prevista, por regime arbóreo suprimido.

**Art. 13** - Ao infrator, quer seja pessoa física ou jurídica, das disposições desta Lei, no tocante a poda de vegetação arbórea em área de domínio público urbana, será aplicada multa no valor de ½ (meio) salário mínimo, vigente no país, à época da infração e dobrada sucessivamente a cada reincidência.

**Parágrafo único:** Nos casos de poda de árvores tombadas, em processo de tombamento, em áreas de preservação ambiental ou que estejam sobre regime diferenciado, dá-se o valor em triplo da multa prevista, por regime arbóreo podado.

**Art. 14** - As pessoas físicas ou jurídicas, que infringirem esta lei e seu regulamento, no tocante critério de arborização, efetuando plantio de espécimes inadequado aos respectivos locais e após terem sido devidamente notificados, segundo exposto no artigo 9º da presente Lei, não tomarem as providências indicadas pela Secretaria citada no referido artigo, ficarão sujeitas a:

I - ressarcimento de danos e prejuízos causados às propriedades públicas ou privadas, pelas árvores indevidamente plantadas, com a incidência da correção monetária até a data do pagamento;

II - ressarcimento dos custos de substituições ou supressões das árvores indevidamente plantadas, à Prefeitura Municipal, monetariamente corrigido.

**Art. 15** - Responderá solidariamente pela infração cometida, quer quanto a supressão ou a poda, ou ainda, ao plantio inadequado, na forma dos artigos 12º, 13º e 14º da presente Lei:

I - O autor material;

II - O mandante;

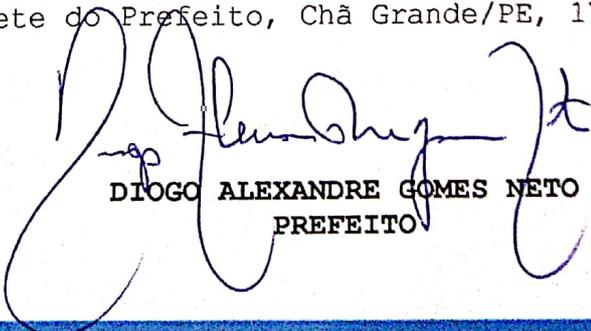
III - Quem de qualquer forma, concorrer para a prática da infração.

**Art. 16** - A arrecadação das multas aplicadas pelo Poder Público municipal, serão recolhidas ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 17** - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias constantes do orçamento vigente, suplementada se necessário.

**Art. 18** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Chã Grande/PE, 17 de setembro de 2019.



**DIOGO ALEXANDRE GOMES NETO**  
PREFEITO

7